



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 04.722/13

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL de AREIA DE BARAÚNAS, relativa ao exercício de 2012. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. JULGAR RECURAR COM RESSALVAS as contas de gestão. Atendimento INTEGRAL às exigências da LRF. REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, relativa ao exercício de 2012. Aplicação de multa e Recomendações.

PARECER PPL – TC-00157/14

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.722/13** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS, exercício de 2012**, de responsabilidade da **Prefeita Sra. VANDERLITA GUEDES PEREIRA** e da **Secretária Municipal de Saúde, Sra. MARLI BALDUINO DA NÓBREGA**, na qualidade de gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 129/170, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$10.822.622,00** e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em **100%** da despesa fixada.
 3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
 4. **Repasso ao Poder Legislativo** representando **7,08%** da receita tributária do exercício anterior.¹
 5. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.5.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 35,76%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,12%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.3. **PESSOAL: 45,24%** da Receita Corrente Líquida (RCL)².
 - 1.5.4. **FUNDEB**: Foram aplicados **77,03%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 6. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$997.290,32**, correspondente a **11,61%** da DOTG.
 7. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.

¹ A Auditoria registrou a ultrapassagem do limite constitucional de repasse ao Legislativo, mas desconsiderou a falha por se tratar de apenas R\$ 4.866,73.

² As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **39,55%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8. Quanto à **gestão fiscal**, a Auditoria destacou:
 - 1.8.1. De **responsabilidade** da **Sra. Vanderlita Guedes Pereira**, **déficit** na **execução orçamentária**, no montante de **R\$183.217,57**;
9. Quanto aos demais aspectos examinados na **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.9.1. De **responsabilidade** da **Sra. Vanderlita Guedes Pereira**:
 - 1.9.1.1. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
 - 1.9.1.2. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada;
 - 1.9.1.3. Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 170.366,86);
 - 1.9.1.4. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto.
 - 1.9.2. De **responsabilidade** da **Sra. Marli Balduino da Nóbrega**:
 - 1.9.2.1. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada;
 - 1.9.2.2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 144.914,68).
2. **Citadas** as autoridades responsáveis, apenas a **Prefeita** apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 242/250) que concluiu **remanescerem todas as falhas** da **gestão geral**, tendo sido **elidida** apenas a constatação de **déficit orçamentário**.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 252/258), no qual opinou pela:
 1. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame;
 2. Declaração de **atendimento integral** às exigências da **LRF**;
 3. Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão da responsável;
 4. Aplicação de **multa** à gestora, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
 5. Julgamento **IRREGULAR** das contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Marli Balduino da Nobrega, relativas ao **exercício de 2012**;
 6. Aplicação de **multa** à gestora, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
 7. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; além de recomendação à gestão do Fundo Municipal de Saúde para que também não incida novamente nas eivas ora detectadas;
 8. Comunicação à **Receita Federal do Brasil** acerca dos recolhimentos insuficientes de contribuições previdenciárias.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da **gestão fiscal**, após a defesa **não remanesceram restrições** nos autos.

Quanto aos demais aspectos, na **gestão geral** da **Prefeita Municipal, Sra. Vanderlita Guedes Pereira**, foram observados: **a)** o não encaminhamento do Plano Plurianual a este Tribunal; **b)** a emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; **c)** a incorreção quanto à informação da fonte de recursos em parte das despesas realizadas. As **falhas** devem ensejar a aplicação de **multa e recomendações**, contudo, **sem repercutirem negativamente** nas contas prestadas.

Verificou-se, ainda, a **omissão de valores na Dívida Fundada**. Sobre a matéria, a gestora apresentou as correções devidas por ocasião da defesa. Apesar de constatada a falha, a correção das imprecisões afasta a falha, mas deve motivar **recomendações** à gestão municipal no sentido de evitar a repetição da conduta.

Quanto às **falhas** atribuídas à gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Marli Balduino da Nóbrega**, destaca-se a **ausência** de recolhimento integral de **contribuições previdenciárias** no valor estimado de **R\$ 144.914,68**. Ao consultar o **site da Receita Federal**, não há informações de certidão previdenciária em nome do Fundo Municipal de Saúde. Entretanto, a interessada, por meio de seu representante, apresentou documentação demonstrando que as **contribuições dos servidores** vinculados ao **Fundo Municipal de Saúde** foram recolhidas pela **Prefeitura Municipal**. Para tanto, trouxe ao Gabinete do Relator demonstrativos do **Banco do Brasil** informando os descontos, no **FPM**, das **contribuições previdenciárias** e as relações, emitidas pelo **Ministério da Fazenda**, dos trabalhadores sobre as quais são calculadas as contribuições previdenciárias, além das **GFIP**.

Ao consultar o **SAGRES**, verifica-se que os servidores do **FMS** encontram-se nas relações fornecidas pelo **Ministério da Fazenda**, comprovando, dessa forma, que as **contribuições previdenciárias** referentes ao pessoal do **FMS** foram recolhidas pela municipalidade, **não remanescendo**, ao meu ver, **restrição à gestora**.

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da **Sra. Vanderlita Guedes Pereira**;
2. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da **LRF**;
3. **JULGAMENTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão da **Sra. Vanderlita Guedes Pereira**;
4. Aplicação de **multa** à **Sra. Vanderlita Guedes Pereira**, no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
5. **JULGAMENTO** pela **REGULARIDADE** das contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Marli Balduino da Nobrega**, relativas ao **exercício de 2012**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; além de recomendação à gestão do Fundo Municipal de Saúde para que também não incida novamente nas eivas ora detectadas;
- É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.722/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da Sra. Vanderlita Guedes Pereira;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;***
- 3. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão da Sra. Vanderlita Guedes Pereira;***
- 4. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Vanderlita Guedes Pereira, com fundamento no art. 56, II da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 5. JULGAR REGULAR as contas da gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, Sra. Marli Balduino da Nobrega, relativas ao exercício de 2012;***
- 6. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; além de recomendação à gestão do Fundo Municipal de Saúde para que também não incida novamente nas eivas ora detectadas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de novembro de 2014.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 19 de Novembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL